



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**4ª Câmara Cível**  
**Des. João Alves da Silva**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808442-93.2021.8.15.0000**

**ORIGEM:** Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca do Ingá

**RELATOR:** Des. João Alves da Silva

**AGRAVANTE:** Câmara Municipal do Ingá, rep. por seu Procurador

**AGRAVADO:** Francisco de Assis Guedes de Andrade (Adv. Felipe Augusto de Melo e Torres – 12.037/PB)

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de tutela de urgência, interposto pela Câmara Municipal do Ingá contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca do Ingá, nos autos do mandado de segurança impetrado por Francisco de Assis Guedes de Andrade, ora agravado.

Na decisão, o Juízo *a quo* deferiu a tutela de urgência requerida pelo impetrante, determinando a suspensão da decisão proferida pela Comissão de Justiça e Redação, a qual, em razão do Processo Administrativo Disciplinar n. 01/2021, suspendeu, temporariamente, o mandato do vereador Francisco de Assis Guedes de Andrade, por entender que “(...) **não há prova da intimação da parte autora para ciência dos atos do processo, ofendendo assim a ampla defesa, bem como percebe-se erro ao ter sido a votação em escrutínio público, quando deveria ser secreta, a teor do art. 226, 1 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, no ID 44003945 - Pág. 6. (...)**” e que “(...) **o periculum in mora resta sobejamente demonstrado, haja vista estar o impetrante impossibilitado de receber seus subsídios por um mês, verba essa de caráter alimentar. (...)**”.

Inconformada, recorre a Câmara Municipal do Ingá aduzindo que a decisão agravada não observou os dispositivos constantes no art. 22, §2º, da Lei n.º 12.016/09, bem como no art. 2º da Lei n.º 8.437/92, uma vez que não foi oportunizada a prévia manifestação de seu representante legal; que houve ofensa ao princípio da separação dos Poderes, já que, em casos de suspensão de mandato tem-se a prática de ato *interna corporis*, o qual não pode ser revisto por outro poder.

Afirma, ainda, estarem ausentes os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, pois “(...) **as diligências efetuadas pela Comissão de Justiça e de Redação se mostram como conveniência e oportunidade da respectiva Comissão, sendo realizadas apenas quando forem necessárias. (...)**”.

Sustenta que “(...) **O fumus boni iuris está caracterizado nos diversos e consideráveis elementos de fundamentação expostos no correr deste instrumento. Por outro lado, o periculum in mora está presente diante dos efeitos ocasionados à ordem pública institucional da Casa Legislativa (...)**”.



Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para suspender a decisão agravada e, no mérito, pede a ratificação da liminar, com a cassação da decisão de primeiro grau.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, adiante-se que, a teor do art. 1.019, I, CPC, “recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Por sua vez, para fins de apreciação dessa medida sumária, destaca o art. 300, do diploma processual em referência, que a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Nesse mesmo sentido apregoa a abalizada opinião dos processualistas pátrios Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., RT, p. 1075), para quem:

“O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (*periculum in mora*) e se for relevante o fundamento do recurso (*fumus boni juris*), deve dar efeito suspensivo ao agravo”.

O *fumus boni juris*, no dizer de Willad de Castro Villar, consiste no “juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado” (in Medidas Cautelares, 1971, p.59), dizendo respeito à plausibilidade do direito, que deve se mostrar factível a partir do exame dos elementos colacionados aos autos.

A seu turno, o *periculum in mora* se reporta à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, revelando-se na iminência inequívoca de um dano que a parte poderá sofrer, caso a decisão atacada opere os seus efeitos.

Sob esse prisma, essencial destacar que o jurista pátrio Hely Lopes Meirelles assevera que: “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito”.



Como sabido, pois, a apreciação do pedido de liminar não permite análise aprofundada da matéria, havendo apenas um juízo de cognição sumária (*sumaria cognitio*) quanto a tais requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, de ocorrência indispensável ao deferimento da medida.

Num exame sumário do litígio, penso que o recorrente logrou demonstrar a conjugação de ambos os requisitos acima denotados, a ponto de legitimar a concessão da tutela de urgência pleiteada.

A esse respeito, destaque-se que a controvérsia nesta instância transita em redor da legalidade do Processo Disciplinar n.º 01/2021, que tramitou na Câmara de Vereadores do Ingá e suspendeu, por trinta dias, o mandato do Sr. Francisco de Assis Guedes de Andrade, ora agravado.

Voltando-se, pois, ao primeiro dos pressupostos, penso que, em sede prefacial, o agravante logra demonstrar, de modo convincente, o *fumus boni juris* exigido ao deferimento do pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal, máxime porquanto os indícios carreados aos autos parecem dar conta legalidade da conduta do impetrado, ora agravante, na condução do Processo Disciplinar que suspendeu o mandato de vereador.

Analisando a Lei Orgânica municipal, tem-se que o art. 21 dispõe sobre as comissões permanentes e especiais a serem constituídas na Câmara Municipal, e o art. 22 trata em específico das comissões especiais de inquérito *in verbis*:

**“Art. 22. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprias, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus Membros, para apuração de falta determinada e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”.**

Por sua vez, o art. 227, II, §§3º 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, dispõem o seguinte:

**“Art. 227. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste regimento e no código de Ética e Decoro Parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:**

(...)

**II – perda temporária do exercício do mandato, não excedente de trinta dias; (...)**

**§3. - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o vereador que:**



(...)

**IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental. (...)**

**§4º – Nos casos do parágrafo 3. e seus incisos, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa (...)**”.

Por sua vez, o art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, que disciplina a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, dispõe, em seu artigo 1º, § 3º, ser vedada a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da Ação”, *in verbis*:

**“§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”.**

Com efeito, as normas regimentais das Casas Legislativas são de observância obrigatória, e imprescindível para o seu regular funcionamento, sendo dever do Judiciário, quando provocado, zelar pelo primado da lei e pelos direitos por ela assegurados.

No caso em tela, o eventual deferimento da liminar pleiteada na Primeira Instância, com o retorno do Impetrante ao cargo de Vereador, não servirá de providência acauteladora do direito por ele invocado, impedindo dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), como é próprio das medidas de urgência, mas significará, na verdade, a própria satisfação do direito objeto do Mandado de Segurança, de maneira, repito, irreversível, esgotando a carga meritória final e tornando difícil o retorno ao *status quo ante*.

No mais, vale reforçar que o Agravo de Instrumento é recurso “*secundum eventus*”, de modo que a matéria nele tratada deve se ater à análise do acerto ou desacerto do “*Decisum*” agravado. Ou seja, a Decisão deve ser reformada pelo Juízo “*ad quem*” somente em caso de flagrante abusividade ou ilegalidade, situação, a meu sentir, existente na presente hipótese.

Portanto, a meu ver, o entendimento do magistrado *a quo* merece reparos, pelo menos *a priori*, de forma que, não conceder a tutela de urgência ora pretendida, em um primeiro momento, importaria ofensa aos princípios constitucionais e a legislação em comento.

Diante de tais considerações, ante a inexistência dos requisitos autorizadores, **defiro o pedido de tutela de urgência, determinando a suspensão da decisão do Juízo de primeiro grau, até julgamento do mérito do presente recurso.**

Comunique-se o juízo *a quo* acerca desta decisão. Intime-se o polo agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar a documentação que julgar necessária ao julgamento.



**Intime-se.**

João Pessoa, 16 de junho de 2021.

**Desembargador João Alves da Silva**

**Relator**

